



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2013.3.003277-7

AGRAVANTE: COMUNIDADE EDUCATIVA O MUNDO DO PETELECO BILINGUE S/A

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (OAB/PA Nº 6.557)

AGRAVADO: M.C.M.G.

REPRESENTANTES: TANIA ELLEN GONÇALVES GONÇALVES E CARLOS MANUEL ALMEIDA GONÇALVES

ADVOGADO: HILTON JOSÉ SANTOS DA SILVA (OAB/PA Nº 17.501)

RELATORA: DESª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. TENTATIVA DE IMPUGNAÇÃO DECISÃO JÁ IMPUGNADA ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE.

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores e Juiz Convocado componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, em não conhecer o recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém, 8 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

Relatório

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Comunidade Educativa O Mundo do Peteleco Bilíngue S/A Ltda EPP em face de decisão monocrática proferida por esta relatoria, que negou seguimento aos embargos de declaração opostos contra decisão interlocutória que deferiu o efeito suspensivo pleiteado por M.C.M.G., representada por Tania Ellen Gonçalves Gonçalves e Carlos Manuel Almeida Gonçalves, no sentido de fazer cessar a decisão que proibiu a menor de continuar seus estudos na entidade agravante.

No bojo de sua irresignação, a agravante assevera que é necessário observar que a natureza jurídica existente entre as partes é contratual. Acrescenta que é devido respeito aos Princípios da Autonomia da Vontade e da Liberdade de Contratar e, por esta razão, ao negar a efetivação da matrícula da agravada, estaria em regular exercício de seu direito.

Defende a necessidade de reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, vez que não existe lei que obrigue as escolas a celebrarem contrato de prestação de serviços com determinado aluno, bem como a provisoriedade da decisão pode causar



transtornos à autora se vier a ter que trocar de escola após iniciado o ano letivo.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do agravo para reformar o julgamento monocrático, suspendendo o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento, de modo a retirar da escola a obrigação de contratar com a escola.

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 210/213, pugnando pela manutenção da decisão atacada, negando-se provimento ao agravo interposto.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que concerne ao juízo de retratação em que pesem as alegações da parte agravante, não verifico restar configurado qualquer elemento apto a modificar a decisão agravada.

Neste contexto, as razões do agravo interno não são capazes de demonstrar o desacerto da decisão monocrática, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ademais, constato que embora o presente recurso tenha sido interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de embargos de declaração, não teceu uma linha sequer no sentido de ser dado seguimento ao aclaratório, razão pela qual, entendo que pretende modificar, por via transversa, a decisão já impugnada através de embargos de declaração, ofendendo o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Confirma-se este fato através da simples leitura do pedido da agravante, a qual pretende a suspensão do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento, e não que seja dado seguimento ao recurso de embargos de declaração.

Neste sentido, transcrevo o julgado:

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS SEGUNDOS EMBARGOS. CARÁTER PROTTELATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. , , DO .

1.- Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

3.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

4.- Segundos Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação da multa do art. do . (STJ. EDcl no AREsp 446249 PR 2013/0395721-7. T3 - TERCEIRA TURMA. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Publicação DJe 09/06/2014)

Diante do exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Belém-PA, 8 de maio de 2017.



Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora